



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052581-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante LARISSA TANY BALDINI CHAGAS ORRIOS, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº7046

Agravo de instrumento nº 2052581-84.2025.8.26.0000

Agravante: Larissa Tany Baldini Chagas Orrios

Agravado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Taubaté

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória c.c indenizatória. Tutela de urgência indeferida na origem para suspender os descontos de parcelas de empréstimo bancário. Irresignação da autora. Descabimento. Ausência dos requisitos do art.300, CPC. Narrativa da peça vestibular aponta para atuação efetiva de terceiro, sem anuência, participação ou conluio atribuíveis à instituição financeira. Transferência de crédito realizada pela autora, via PIX, para conta de terceiro, pessoa física. Circunstância que afasta, em princípio, a responsabilidade do banco. Fortuito externo. Justiça gratuita. Indeferimento. Movimentação financeira que não se coaduna com a alegada hipossuficiência de recursos. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos do processo nº 1000825-21.2025.8.26.0625 (fls.42/43) que indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos lançados em conta corrente vinculados aos empréstimos bancários nºs 513507269 e nº 513525363.

Recorre a agravante sustentando, em síntese, que “os requisitos do art.300, do CPC foram preenchidos; a probabilidade do direito decorre das provas apresentadas, que evidenciam que os contratos de empréstimo que ensejam os descontos contestados não foram solicitados ou autorizados pela Agravante; o perigo de dano é evidente, uma vez que a Agravante tem sofrido descontos mensais indevidos, reduzindo consideravelmente sua renda e comprometendo sua subsistência”.

Pugna pela reforma da decisão para que seja concedida a tutela de urgência a fim de suspender o desconto das parcelas relacionadas aos empréstimos bancários. Requer, ainda, a concessão da gratuidade da justiça.

Decisão de fl.56 que indeferiu o pedido de efeito ativo/suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Em que pese a insurgência da agravante, o recurso não comporta provimento.

Isto porque o diploma processual civil disciplina, em seu art. 300, a tutela de urgência, que poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida, posto que, conforme já vaticinado de antanho, **a narrativa da inicial dá conta da atuação efetiva de terceiro, sem anuência, participação, conluio ou quejandas atribuíveis ao estabelecimento requerido.**

Extrai-se dos autos que a agravante teria recebido uma ligação do banco Bradesco informando o recebimento de depósito em sua conta corrente, oriundo de um empréstimo. Em seguida, o suposto gerente do banco informou chave PIX para devolução da quantia.

Observa-se que a própria agravante realizou a transferência via Pix para conta de um terceiro, pessoa física, identificado como Wesley Nunes de Oliveira (fl.40), sem qualquer vínculo com a instituição financeira, o que afasta, em princípio, a tese sobre fortuito interno.

Sendo assim, ausentes os requisitos do art.300, do CPC, incabível a concessão da tutela de urgência.

Quanto à gratuidade da justiça, os documentos de fls.63/68 (autos principais) revelam movimentação financeira que não se coaduna com a alegada hipossuficiência de recursos. Logo, não faz jus ao benefício.

Tendo em vista o não provimento do recurso, **deverá o Agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo a quo**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator